



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000229/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.432 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente AGRO-INDUSTRIAL TOCANTINS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA. ÁREAS IMPRESTÁVEIS PARA ATIVIDADE RURAL. ATO ESPECÍFICO DO ÓRGÃO COMPETENTE. NECESSIDADE.

Para fins de isenção do ITR, não são aceitas como de interesse ecológico as áreas situadas dentro dos limites de uma APA, sem ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo a área de interesse ecológico para determinada área da propriedade particular do contribuinte, informando também as restrições de uso.

O ato específico também é necessário para as áreas consideradas como imprestáveis para atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.432 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11845.000229/2007-11

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 230/244, exercício 2004, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Cachoeira", cadastrado na RFB, sob o nº 1.655.974-6, com área de 33.875,7 ha, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins — TO.

Constam do Auto de Infração as seguintes informações:

O contribuinte foi intimado a apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14653-3, contendo a apuração do Valor da Terra Nua – VTN.

O contribuinte, em carta entregue em 28/11/07, solicitou que fosse liberado da malha fiscal do ITR, pois 2/3 da área estão em Área de Preservação Ambiental, conhecida como Jalapão, e os 1/3 restantes são áreas improdutivas.

A área considerada improdutiva não pode ser considerada não tributável, pois não foram apresentados documentos que comprovem que também se trata de área de interesse ecológico.

Os 2/3 do imóvel que estariam em Área de Preservação Ambiental também não poder ser considerados como área não-tributável, pois não foram apresentados documentos comprobatórios: Ato Declaratório Ambiental – ADA e reconhecimento por órgão competente.

O lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte em DITR.

Foram desconsideradas as áreas informadas como de preservação permanente e de utilização limitada. Também desconsideradas, por não constarem no laudo apresentado, as áreas declaradas de produtos vegetais e pastagens. Foi aumentado o valor das benfeitorias.

Foi alterado o VTN com base no Laudo de Avaliação apresentado atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 372.496,00 ou R\$ 16,47/ha (o contribuinte declarou R\$ 25.000,00).

Em documento de fl. 290 está esclarecido que em 3/12/07 o sistema de malha fiscal ITR emitiu Notificação de Lançamento com o ITR suplementar de 2003 sem a análise da documentação entregue pelo contribuinte em 28/11/07, que somente chegaram à DRF de Palmas em 4/12/07. Sendo assim, foi cancelado o débito lançado em referida notificação e comunicado ao contribuinte. Foi realizado novo lançamento (o presente) após a análise dos documentos entregues pelo contribuinte.

Em impugnação apresentada às fls. 250/262, o contribuinte alega que a Lei 1.172/2000 criou a Unidade de Conservação Ambiental Jalapão cujas coordenadas geográficas incluem parte de suas terras num total de 11.293,7 ha. Esclarece que a área restante é imprópria para o plantio. Afirma que sua capacidade produtiva restou prejudicada. Alega que houve lançamento em duplicidade. Requer o cancelamento da autuação.

A DRJ/BSA, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 03-25.977 de fls. 294/320, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2004
DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis os dados cadastrais informados na sua D1TR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão convênio ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / INTERESSE ECOLÓGICO

Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além da comprovação da exigência relativa ao ADA, a existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas como sendo de interesse ecológico.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local em nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 22/1/09 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 330), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/2/09, fls. 332/348, que contém, em síntese:

Preliminarmente, afirma que houve duplicidade de lançamento. Diz ter sido cientificado do lançamento eletrônico que constituiu o crédito tributário, não podendo se emitir novo lançamento sem o cancelamento do antigo, o que se dá com a notificação do cancelamento ao contribuinte. Entende que as notificações em duplicidade são nulas. Diz ter recebido duas notificações de lançamento referentes a um mesmo tributo, de um mesmo exercício.

Repete o argumento apresentado na defesa de que a Lei 1.172/2000 criou a Unidade de Conservação Ambiental (APA) Jalapão cujas coordenadas geográficas incluem parte de suas terras. Na defesa afirma que a área é de 11.293,7 ha e no recurso afirma que a área é de 23.211,8337 ha. Diz estar em conformidade com o adendo do laudo ora apresentado (fls. 80/122).

Acrescenta que a área de sua propriedade faz parte do Corredor Ecológico da região, reconhecido e atestado por lei Estadual e Federal. Sendo de domínio público, independe do seu reconhecimento por parte do Ibama, pois atinge os lotes configurados no mapa anexado pelo assistente técnico e fornecido pelo Intertins.

Afirma que o restante de suas terras, 11.138,445 ha, são impróprias para produção e plantio, o que evidencia o valor simbólico das terras. Também improdutivas as áreas atingidas pela APA.

Disserta sobre o instituto da propriedade. Cita jurisprudência sobre a desnecessidade de ADA.

Esclarece que o assistente técnico, diante do acórdão recorrido, ratificou seu laudo apresentando e anexando aos autos as áreas atingidas pela APA do Jalapão. Cita decisões do CARF.

Requer a exclusão da tributação das áreas de proteção ambiental e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o recorrente não se insurge contra a glosa das áreas declaradas de produtos vegetais e pastagens.

PRELIMINAR

O contribuinte requer a nulidade do lançamento alegando haver dois lançamentos do mesmo imposto no mesmo ano.

Conforme suficientemente esclarecido nos autos (documento de fl. 290) e no acórdão de impugnação, o primeiro lançamento efetuado foi cancelado, fato de conhecimento do contribuinte, subsistindo tão somente o presente lançamento, formalizado após análise dos documentos apresentados.

Logo, sem razão o recorrente, não havendo que se falar em lançamento em duplicidade.

MÉRITO

Alega o recorrente que seu imóvel rural está em área de proteção ambiental. Apresenta laudo elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A despeito de efetivamente existirem áreas não tributáveis no imóvel rural do contribuinte, não se pode pretender que toda área rural não utilizada pela atividade rural, que, por qualquer motivo, permanece intocada, e assim resulta na preservação do meio ambiente, seja afastada da tributação pelo ITR, em desacordo com a legislação tributária.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

[...]

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecisáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"):

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente imprecisáveis para a atividade rural.

A Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, tratou das áreas de interesse ecológico:

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprecisáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprecáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Vê-se, portanto, que para exclusão do ITR, apenas é aceita como área imprecável para atividade rural a **área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular**. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de proteção ambiental, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular tem sua utilização limitada ou com restrição total de uso.

Sobre a questão, assim consta no acórdão recorrido:

Ocorre que, não foi devidamente comprovado nos autos, por meio de Certidões dos órgãos ambientais responsáveis pela administração das referidas unidades ecológicas (APA, Parque Estadual, Parque Nacional, Estação Ecológica), as dimensões das áreas do imóvel (partes) que estão inscritas dentro dos limites dessas respectivas unidades e, especificamente em relação as áreas de Proteção Ambiental — APA, é preciso ressaltar que além de se fazer necessário comprovar nos autos o cumprimento, em tempo hábil, da exigência relativa ao ADA, que será oportunamente abordada, também não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos seus limites, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR, pois não é verdade que todas as áreas dos imóveis localizados em APA estejam proibidas de serem exploradas economicamente, posto que a legislação ambiental permite a exploração econômica de determinadas áreas do imóvel, desde que de forma planejada e regulamentada, observando-se as restrições/proibições impostas pelo órgão ambiental gestor, no caso, o Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins.

Tal esclarecimento também consta dos Manuais de Perguntas e Respostas, relativos às DITR dos correspondentes exercícios, conforme já informado no acórdão recorrido.

Nesse sentido, o Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 22, de 19/3/97, também citado no acórdão recorrido, conclui:

7. As Leis n.ºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem a áreas de interesse ecológico - assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de exclusão do ITR, não tratam das áreas declaradas em caráter geral (todos os imóveis da região) e total (todas as áreas das propriedades da região), mas, sim, tão-somente, das áreas declaradas, em caráter individual, ou seja, para áreas específicas do imóvel particular da região e por iniciativa de seu proprietário.

Acrescente-se que a Lei 1.172/2000 do estado de Tocantins que cria a Unidade de Conservação Ambiental denominada APA – Jalapão, em seu art. 4º, tem previsão para implantação de indústrias, loteamento, urbanização, utilização de biocidas etc, não sendo possível inferir pela simples publicação da lei que a área inserida em tal APA tem as restrições de uso que impossibilitem qualquer atividade ou tenha utilização limitada, como quer fazer crer o recorrente.

Logo, não basta laudo técnico demonstrando que parte da área está localizada dentro dos limites da Unidade de Conservação Ambiental Jalapão, como alega o recorrente, sendo, portanto, de interesse ambiental. **Deveria restar comprovado nos autos a existência de ato específico do órgão ambiental competente, antes da ocorrência do fato gerador do ITR, o que não ocorreu.** O laudo apresentado refere-se a área de interesse ecológico de forma genérica, citando apenas a norma legal que a tipifica.

Portanto, não restou comprovado nos autos que a área que o contribuinte alega estar inserida na APA- Jalapão tem sua utilização limitada.

Desta forma, a despeito da obrigatoriedade ou não de apresentação de ADA (conforme Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR), a isenção pleiteada pelo recorrente, tanto para a área inserida na Unidade de Conservação Ambiental Jalapão quanto para as consideradas imprestáveis para a atividade rural, somente seria possível de houvesse ato específico do órgão público reconhecendo quais áreas do imóvel particular do contribuinte se inserem no conceito de área de interesse ecológico, informando também as restrições de uso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier